



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.725362/2015-06
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.014 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de julho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DE VALORES VINCULADOS À ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS PARA REALIZAÇÃO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA.

O pagamento aos empregados, via cartão específico, de valores para abastecimento de veículos vinculados a realização do serviço, controlado mediante programa específico, com base na rota individual de cada trabalhador nos trabalhos externos, o consumo do veículo, dentre outros dados, não configura salário indireto, posto que demonstrado se tratar inequivocamente de combustível utilizado na realização do trabalho, independentemente da comprovação posterior das despesas.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que conheceram parcialmente do recurso. No mérito, por maioria de votos, acordam em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa (relator), Denny Medeiros da Silveira (suplente convocado) e Mário Pereira de Pinho Filho, que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Patrícia da Silva.

Assinado digitalmente
Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Assinado digitalmente
Patrícia da Silva - Redatora designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Patrícia da Silva, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Paula Fernandes,

Denny Medeiros da Silveira (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Mário Pereira de Pinho Filho (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, substituída pela conselheira Miriam Denise Xavier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2401-004.917, proferido na Sessão de 04 de julho de 2017, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) excluir do lançamento os levantamentos referentes aos pagamentos de locação/aluguel de veículos de empregados da empresa (L1, L2, L3, L4, L5 e L6); b) excluir do lançamento os levantamentos referentes aos pagamentos de despesas com abastecimento dos veículos locados dos empregados da empresa (A1, A2, A3, A4, A5 e A6); c) excluir do lançamento os levantamentos referentes aos pagamentos de alugueis de equipamentos (notebooks e computadores) a empregados da empresa (E1, E2, E3, E4, E5 e E6); d) excluir a multa de ofício aplicada sobre os valores lançados no levantamento diferença GILRAT (RA). Processo julgado em 4/7/17.

O Acórdão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

DECADÊNCIA. TERMO A QUO. ART. 150, § 4º DO CTN. SÚMULA CARF nº 99.

Na hipótese em que tenha havido recolhimento parcial das contribuições devidas, quando não houver nos autos a comprovação de prática de conduta dolosa, fraude ou simulação, incide a regra do art. 150, § 4º do CTN, de modo que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial coincide com a ocorrência do fato gerador, nos termos da Súmula CARF nº 99.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO FIRMADO ENTRE EMPREGADOR E EMPREGADO. UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO NA CONSECUÇÃO DO TRABALHO. LEGALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA.

O contrato de locação de veículo firmado entre empregador e empregado para que este utilize o veículo de sua propriedade na realização dos serviços para o qual fora contratado, desde que celebrado dentro das regras de direito civil, devidamente formalizado, a valor de mercado, por liberalidade das partes, não configura salário indireto para fins de incidência da contribuição previdenciária.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DE VALORES VINCULADOS À ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS PARA REALIZAÇÃO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA.

O pagamento aos empregados, via cartão específico, de valores para abastecimento de veículos vinculados a realização do serviço, controlado mediante programa específico, com base na rota individual de cada trabalhador nos trabalhos externos, o consumo do veículo, dentre outros dados, não configura salário indireto, posto que demonstrado se tratar inequivocamente de combustível utilizado na realização do trabalho, independentemente da comprovação posterior das despesas.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS FIRMADO ENTRE EMPREGADOR E EMPREGADO. UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS NA CONSECUÇÃO DO TRABALHO. LEGALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA.

O contrato de locação de equipamentos eletrônicos (notebooks e computadores) firmado entre empregador e empregado para que este os utilize na realização dos serviços para o qual fora contratado, desde que celebrado dentro das regras de direito civil, devidamente formalizado, a valor de mercado, por liberalidade das partes, não configura salário indireto para fins de incidência da contribuição previdenciária.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

A participação nos lucros ou resultados da empresa paga em desacordo com a lei 10.101/2000 integra o salário-de-contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária, na inteligência do art. 28, § 9º, alínea “j” da Lei nº 8.212/91.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. FAP.

O recurso em processo de contestação do FAP suspende a exigibilidade da contribuição previdenciária com base no índice majorado e contestado do FAP. Possível o lançamento para fins de prevenção da decadência, sem a aplicação da multa qualificada, devendo a cobrança ficar condicionada ao resultado final do processo administrativo de contestação do FAP.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: **Aluguel/locação de Veículos e Equipamentos – Despesas de Abastecimento de Veículos.**

Em exame preliminar de admissibilidade, a Presidente da Quarta Câmara, da Segunda Seção do CARF deu seguimento ao apelo, nos termos do Despacho de e-fls. 7.227 a 7.234.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que a interpretação conjugada do inciso I e do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1.991, resulta na conclusão de que é vedada a exclusão de parcelas subsumíveis ao conceito de remuneração e não enquadráveis nas exceções ali previstas; que no caso em apreço, a habitualidade dos pagamentos realizados aos segurados empregados a título de aluguel pelo uso de seus veículos e equipamentos particulares no exercício das funções laborais, bem como com o abastecimento desses veículos, torna forçoso reconhecer o dever de se incluir esses pagamentos, realizados em função do contrato de locação, na base de cálculo da contribuição social; que a alínea “s”, do § 9º, da Lei nº 8.212, de 1991 requer que os valores relativos ao ressarcimento de despesas pelo uso do veículo do empregado não sejam considerados salário-de-contribuição; que a prática do contribuinte tangenciou uma hipótese legal para exclusão dos pagamentos da base de cálculo, mas, por não haver atendido o requisito legal da comprovação das despesas, não alcançou a subsunção à hipótese exonerativa; que no acórdão recorrido se entendeu estar configurado o contrato bilateral regido por norma de direito privado e não trabalhista; tal entendimento, todavia, tratando-se de contrato firmado entre empregador e empregado, este deve ser interpretado em consonância com a legislação trabalhista.

O contribuinte apresentou Contrarrazões nas quais, após descrever a dinâmica da sua atividade, que envolve a prestação de serviço em campo e de confirmar que, de fato aluga de seus empregados veículos e notebooks para a prestações desses serviços, sustenta que tal relação tem natureza civil, locatícia, e defende que o fato de o contrato de locação ser realizado com seus

empregados não muda sua natureza. Destaca que a imputação fiscal não fez referência a qualquer forma de simulação e, portanto, não poderia ter desconsiderado os contratos. Defende também a desnecessidade de comprovação do reembolso de despesas pelo uso dos veículos e equipamentos locados, em razão do caráter não remuneratório dessas verbas.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, o que se discute é se valores pagos pelo empregador aos empregados como contraprestação pela locação de veículos e equipamentos e por despesas com combustíveis devem integrar o salário-de-contribuição. Entendeu o Acórdão Recorrido que não, sob o fundamento, em síntese, de que se trata de relação contratual específica e distinta da relação de trabalho, não caracterizando os pagamentos em questão remuneração pelo trabalho.

Data venia, penso não ser essa a melhor interpretação para as normas que disciplinam a matéria. Vejamos.

O art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida **a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou**, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Destaquei)

O § 9º, *caput* e alínea “s”, do mesmo artigo, por sua vez, rezam o seguinte:

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, **exclusivamente**:

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

Como se vê, embora o dispositivo preveja a possibilidade de utilização de veículo próprio do empregado a serviço da empresa, admite a exclusão do conceito de salário-de-contribuição apenas dos valores correspondentes ao ressarcimento das despesas, desde que

devidamente comprovadas. Como se viu, não é este o caso aqui examinado, que envolve a contratação, por meio de instrumento de locação, de veículos próprios dos empregados. Deve-se examinar, portanto, a natureza jurídica e a validade desse tipo de contrato.

Pois bem, essa matéria já foi examinada pela Sessão Especializada de Dissídio Coletivo do Tribunal Superior do Trabalho – TST na análise de Solução de Dissídio Coletivo - SDC, **PROCESSO Nº TST-RO-22800-09.2012.5.17.0000**, em decisão assim ementada:

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES. ALUGUEL DE VEÍCULO PARTICULAR DO EMPREGADO. PREVISÃO DE NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. DISSIMULAÇÃO DO CARÁTER SALARIAL. CLÁUSULA INVÁLIDA.

1. A jurisprudência em formação desta Corte Superior, em dissídios individuais, assenta a premissa de que a diretriz da Súmula nº 367, I, do TST não se aplica na hipótese de uso de veículo de propriedade do empregado para o exercício das atividades laborais.

2. Nesse contexto, é inválida a cláusula coletiva que fixa a natureza indenizatória da parcela paga a título de aluguel do veículo particular utilizado pelo trabalhador em benefício da empregadora, por configurar fraude à legislação trabalhista, impondo ilícita alteração do caráter salarial da verba em afronta ao disposto no art. 9º da CLT.

3. Na hipótese vertente, restou patente que o uso de veículo é indispensável à prestação dos serviços, denotando o caráter de contraprestação, mormente sopesados os valores acordados entre as partes, correspondentes em média a mais de 100% do salário nominal, comprovando a intenção de dissimulação.

4. Portanto, não merece reforma a decisão do Tribunal Regional de origem que não homologou a cláusula coletiva desse teor, constante da proposta de conciliação apresentada no presente dissídio coletivo de greve.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

No voto condutor do julgado o Ministro Relator – Waldir Oliveira da Costa – cita vários julgados em dissídios individuais, um dos quais, inclusive, tendo como parte a TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. Confira-se:

(...) RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS POR TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. E TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EXAME CONJUNTO DE TEMAS COMUNS) (...) ALUGUEL DO VEÍCULO PERTENCENTE AO RECLAMANTE. PAGAMENTO PELA EMPRESA. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA **1. Os fatos consignados pelo TRT autorizam a conclusão daquela Corte de que o pagamento de aluguel ao reclamante pelo uso de seu próprio automóvel para a execução dos serviços visava mascarar o valor devido a título de salário, em especial porque o ‘aluguel’ era superior ao próprio ‘salário’.** Assim sendo, não há como concluir que foram violados os dispositivos de lei e da Constituição Federal mencionados pela recorrente Telemont, salvo com novo exame das provas, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Além disso, não há como reconhecer contrariedade à Súmula n.º 367 do TST, porque o caso dos autos não diz respeito ao fornecimento, pela empresa, de veículo ao empregado, mas pagamento de valor ao reclamante a título de aluguel pelo uso do próprio carro, em montante superior ao salário. 2. No que se refere ao recurso de revista interposto pela empresa Telemar, os paradigmas colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula n.º 296 do TST, pois não abordam importante aspecto fático, relevante para a conclusão a que chegou o TRT de origem: o valor pago a título de aluguel de veículo era superior ao

salário ajustado, o que ensejou o reconhecimento de fraude. 3. Recursos de revista de que não se conhece. (...) (TST-RR-71700-26.2009. 5.03.0062, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 30/05/14.

RECURSO DE REVISTA. (...) PAGAMENTO DEVIDO PELO ALUGUEL DO VEÍCULO DO EMPREGADO. NATUREZA SALARIAL (MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELA PRIMEIRA RECLAMADA (TELEMONT) E PELA SEGUNDA RECLAMADA (TELEMAR)). **I. O Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para reconhecer a natureza salarial do valor pago a título de aluguel de veículo e, por conseguinte, condenar as Reclamadas, solidariamente, ao pagamento dos reflexos dessa parcela no décimo terceiro salário, aviso-prévio, férias acrescidas do terço constitucional, adicional de periculosidade, FGTS, multa rescisória de 40% sobre o FGTS e seguro-desemprego. Reconheceu a natureza salarial do valor pago pela Recorrente ao Reclamante pelo aluguel do veículo de sua propriedade, por constatar que o valor pago era superior à remuneração do Autor. Aplicou ao presente caso, por analogia, o entendimento consagrado na Súmula nº 101 do TST e do art. 457, § 2º, da CLT. Concluiu que ‘a intenção da TELEMONT não era de qualquer ressarcimento pela utilização do veículo do reclamante, mas sim de real caráter retributivo, visando a aumentar o salário do autor’. Registrou que o contrato firmado entre as partes tinha o objetivo de diminuir os ‘encargos sociais e demais contribuições decorrentes do contrato de trabalho’.** II. As Reclamadas pleiteiam a reforma do acórdão regional, para afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da integração do valor do contrato de aluguel de veículo ao salário do Reclamante, sob o argumento de que o referido contrato tem natureza civil e é válido. III. A alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é impertinente, porque esse dispositivo constitucional não trata da matéria ora em discussão nem impede que se reconheça a natureza salarial de parcela paga a título de aluguel de veículo quando verificado pela Corte Regional que esse pagamento era realizado com a intenção de aumentar o salário do empregado sem a incidência dos encargos e demais contribuições decorrentes do contrato de trabalho. IV. A indicação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não autoriza o conhecimento do recurso. A primeira Reclamada (Telemont) aponta violação do referido dispositivo constitucional, sob o argumento de que, em sua cláusula 34ª, ‘a Convenção Coletiva da categoria não reconhece tal parcela como salário, devendo ser respeitada a referida disposição’. No entanto, conforme se observa do acórdão recorrido, a Corte Regional não analisou a questão à luz da referida cláusula convencional, mas decidiu a controvérsia a partir da aplicação, por analogia, do entendimento consagrado na Súmula nº 101 do TST e do art. 457, §2º, da CLT. Portanto, diante da ausência de prequestionamento, incide o entendimento disposto na Súmula nº 297 desta Corte Superior. V. O art. 818 da CLT disciplina a distribuição do encargo probatório entre as partes no processo. Caracteriza-se a afronta ao referido dispositivo legal, se o juiz decidir mediante atribuição equivocada desse ônus probatório, o que não ocorreu no caso dos autos. Note-se que o julgador regional não proferiu julgamento com base no critério do ônus da prova, mas decidiu a controvérsia mediante a valoração da prova, na forma do disposto no art. 131 do CPC. Assim, rejeita-se a arguição de ofensa à citada norma legal. VI. A primeira Reclamada (Telemont) aponta violação do art. 313, I, do CPC. Entretanto, observa-se da leitura do referido dispositivo que não existe inciso I em seu texto. Para o processamento do recurso de revista, é necessário que a parte indique precisamente qual disposição foi violada. Do contrário, não pode este Tribunal examinar a pertinência da alegação (Súmula nº 221 do TST). VII. A alegação de violação dos arts. 104 e 122 do Código Civil de 2002 desta Corte tampouco autoriza o conhecimento do recurso. **O Tribunal Regional reconheceu a natureza salarial da parcela em discussão, com fundamento na Súmula nº 101 do TST e no art. 457, §2º, da CLT, pois concluiu que o contrato firmado entre as partes tinha o objetivo apenas de diminuir os ‘encargos sociais e demais contribuições decorrentes do**

contrato de trabalho’, uma vez que ‘a intenção da TELEMONT não era de qualquer ressarcimento pela utilização do veículo do reclamante, mas sim de real caráter retributivo, visando aumentar o salário do autor’. Sob esse enfoque, a decisão recorrida não ofende os dispositivos de lei apontados como violados. VIII. Não se visualiza contrariedade à Súmula nº 367 desta Corte, porque esse precedente jurisprudencial trata da hipótese em que o veículo é fornecido ao empregado pelo empregador, situação diversa daquela retratada nestes autos, segundo a qual a Reclamada contraprestacionava o Reclamante mediante pagamento de quantia sob o título de aluguel de veículo de propriedade do próprio Autor. IX. Os arestos apresentados pelas Recorrentes são inservíveis para o confronto de teses. Aqueles trazidos pela primeira Reclamada (Telemont) à fl. 995 são oriundos de órgãos julgadores não elencados no art. 896, a, da CLT. Já os modelos transcritos nas razões da segunda Reclamada (Telemar) às fls. 959/960 provêm do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido. X. A indicação de violação de cláusula de convenção coletiva de trabalho não constitui hipótese de admissibilidade do recurso de revista. O art. 896, b, da CLT admite o recurso de revista por dissenso jurisprudencial quanto à interpretação de norma coletiva cuja observância exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, hipótese não verificada no presente caso. XI. Recursos de revista de que não se conhece. (...) (TST-RR-49100-81.2008.5.03.0147, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 17/05/13) (grifos nossos)

Como se vê, em circunstâncias similares a do caso ora examinado, envolvendo, inclusive, a própria empresa TELEMONT, o TST afirmou a natureza salarial das verbas pagas como contraprestação por contrato de aluguel de veículo entre empregador e empregado, sob o entendimento, em síntese, de que o contrato de locação, nessas circunstâncias, significaria uma ilícita alteração do contrato de trabalho.

Este mesmo Colegiado, em julgamento realizado em 27/09/2017 também se pronunciou nesse mesmo sentido. Confira-se:

Acórdão 9202-006.034:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004 REMUNERAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUTOMÓVEIS ALUGADOS POR EMPREGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA EMPRESA. RESSARCIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.

Integram o salário-de-contribuição os valores pagos com habitualidade aos empregados a título de aluguel de seus veículos, decorrentes da relação laboral com a empresa, quando as despesas incorridas na sua utilização não são comprovadas.

Ora, se os pagamentos a título de alguém de veículos têm natureza salarial, como mais razão ainda sobre essas verbas incidem as Contribuição Social Previdenciária. No presente caso, conforme relato da Autoridade Lançadora no Relatório Fiscal de e-fls. 483 a 519, a contribuinte foi intimada a comprovar a efetividade do ressarcimento de despesas pelo uso dos veículos e nada apresentou e sequer informou os custos mensais com o abastecimento dos veículos. Daí considerou a totalidade dos pagamentos como salário-de-contribuição.

Correto o procedimento fiscal. A possibilidade de exclusão de valores relacionados ao custo da utilização de veículos próprios pelos empregados está data pelo art. 28, § 9º, “s” que prevê a possibilidade apenas de ressarcimento de despesas com o uso de veículo próprio, desde que devidamente comprovado.

Registre-se, por fim, que, quanto à localização de outros equipamentos, como notebooks, aplica-se o mesmo entendimento, com mais razão, ainda, dada a natureza peculiar desses equipamentos como ferramenta de trabalho, que devem ser fornecidos pelo empregador.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Voto Vencedor

Conselheira Patrícia da Silva - Redatora designada.

A despeito do respeitável entendimento esposado pelo ilustre relator, peço vênias para divergir.

Conforme constante do relatório, a questão restringe-se a estabelecer se valores pagos pelo empregador aos empregados como contraprestação pela locação de veículos e equipamentos e por despesas com combustíveis devem integrar o salário-de-contribuição.

A contribuinte apresenta descrição detalhada de suas atividades e comprova, inequivocamente, a necessária utilização, por parte de seus empregados que realizam os serviços da área operacional, como instalação e manutenção das redes de telecomunicações de dados e voz, serviços de reparos de serviços de internet, telefonia e TV a cabo, normalmente realizados *in loco*.

Ressalto o que consta do voto da turma *a quo*:

A recorrente foi intimada a informar os valores mensais do custo com o abastecimento dos veículos objetos de locação celebrada com os empregados. Em resposta, afirmou que: "efetua rigoroso controle interno e externo na sua execução pelos funcionários, realizado por meio do SIGO COMBUSTÍVEL (controle interno) e do ECOFROTAS (controle externo). Os referidos controles levam em consideração determinadas variáveis para que possa ser creditado o valor referente ao combustível no cartão do funcionário, quais sejam, rota estabelecida ao empregado, valor do combustível na região percorrida, consumo do carro, etc."

Para a Autoridade Fiscal, ante a não comprovação das despesas realizadas pelos empregados com combustíveis, entendeu que referidos pagamentos se caracterizavam como salário contribuição.

A recorrente sustenta que o combustível é fornecido, sim, antecipadamente à realização dos trabalhos por parte dos empregados, mas não se trata de fornecimento de ordem aleatória, mas sim dentro de rigorosos parâmetros de

controles internos que estipulam o combustível a cada empregado de acordo com a sua atuação, verbis:

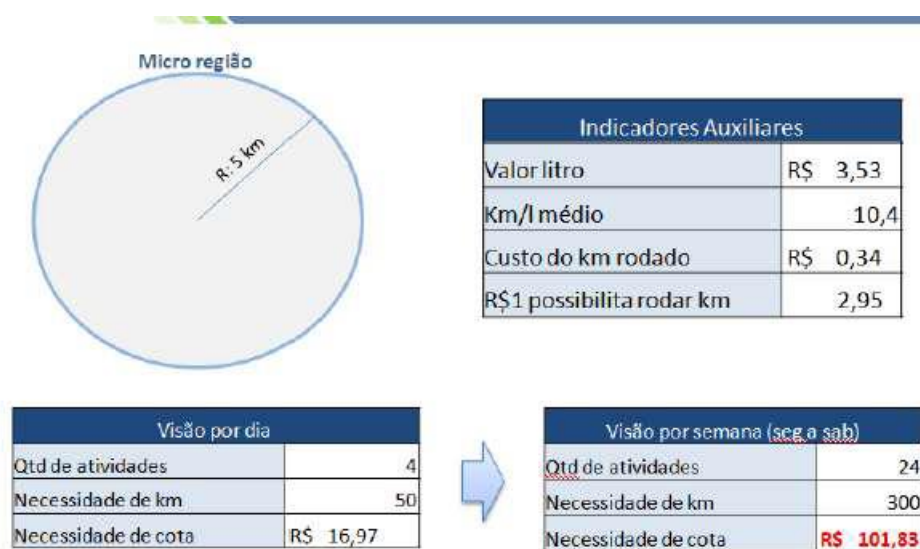
A gestão do fornecimento de combustível aos seus funcionários (**todos** os que trabalham no operacional da Recorrente) é realizada nos termos da política interna da empresa e controlada por meio do programa denominado SIGO COMBUSTÍVEIS, que funciona da seguinte forma:

1) A Recorrente concede um cartão de combustível com um valor x de crédito a seu funcionário que poderá abastecer o carro da frota da Recorrente em alguns postos conveniados.

2) Esse valor creditado no cartão combustível é variável levando-se em consideração a quilometragem percorrida (raio de atuação daquele funcionário dentro de sua microregião), o valor do combustível naquela região pré-estabelecida e o consumo do carro utilizado por aquele empregado;

3) Caso o combustível concedido àquele funcionário tenha se esgotado, há a possibilidade de ser solicitada cota complementar quando existir um aumento da demanda de serviço na área de atuação do funcionário. Mas para que a referida cota complementar seja deferida, o sistema SIGO COMBUSTÍVEL irá calcular se realmente é necessário a referida complementação, podendo inclusive ser indeferida.

O SIGO COMBUSTÍVEL funciona da seguinte forma: O Supervisor insere no sistema a cota semanal do funcionário levando em conta a marca/modelo do veículo, consumo médio do veículo dentro da cidade e o número de atendimentos que serão realizados dentro da região estabelecida:



No exemplo abaixo, o Supervisor inseriu no sistema um valor entre R\$ 65,73 e R\$ 70,00:

(...)

TELEMONT
ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

COTA SEMANAL

As cota semanal, são inseridas pelo supervisor dentro de um teto preestabelecido no sistema, tendo com premissa o raio de atuação do Funcionário.

SIA
Sistema Integrado Administrativo

TELEMONT
ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

INÍCIO | VEICULO AGREGADO (F8) | FROTA | MULTAS | SEGURO | COMBUSTIVEL | APROVAÇÃO | OFICINA | MÁQUINAS | PNEUS | CONTROLES | SISTEMA | VOLTAR

SOLICITAÇÃO COTA SEMANAL

Supervisores:

Crédito disponível: 4087.61
Crédito gasto: 477.1

SELECIONAR VALOR SEMANAL PARA COLABORADOR

Chapa	Nome	Situação	Valor	Tipo Solicitação
☒ 033369	ANSELMO SOARES PADILHA	ATIVO	70.00	COTA NEGATIVA ▼ COTA SEMANAL COTA NEGATIVA COTA ZERO
☒ 098269	GERALDO REDUZINO FLORIANO	ATIVO	85.73	
☒ 034211	SILVESTRE FERREIRA DA SILVA	ATIVO	70.00	COTA NEGATIVA ▼
☒ 033448	JORGE CAMPOS AZEVEDO	ATIVO	70.00	COTA NEGATIVA ▼
☒ 035434	GLEYSOM LUCIO BERNARDES	ATIVO	85.73	COTA NEGATIVA ▼
☒ 089268	MARCIANO SOUSA FERREIRA	ATIVO	85.73	COTA NEGATIVA ▼

(...)

A Recorrente somente autoriza o creditamento do combustível nos cartões quando os deslocamentos realizados pelos empregados são efetivamente para executar suas funções laborais e devidamente justificadas.

Cite-se, por exemplo, a concessão de combustível para o Sr. Douglas Messias Marriel, que exerce a função de instalador e reparador de linhas de assinantes, atendendo os clientes em carro próprio locado à Recorrente, do modelo Celta 1.0.

Conforme sua ficha técnica, esse carro possui um consumo médio na cidade de 9,00Km/L, e considerando que o Sr. Douglas Messias Marriel atende uma média de 6 clientes em um raio de 5 km, necessita de pelo menos 205, 8 litros de combustível por mês:

Ficha técnica Chevrolet Celta de 2001 até 2005:



Celta 1.0 VHC 2003

Potência: 70 cv

Torque: 8.8 kgfm

Consumo cidade: 9 km/l

Consumo estrada: 15 km/l

Como se vê, trata-se, inequivocamente, de um rígido e complexo controle do fornecimento de combustível que, se mais ou menos eficiente, se mais ou menos preciso, se mais ou menos custoso para a empresa, pouco importa, todavia é evidente que tal controle existe e não pode ser desconsiderado.

Ora, exigir que somente o controle mediante o ressarcimento de despesas com combustível mediante a apresentação de nota fiscal é querer manter-se preso ao passado, desprezando toda a evolução que pode existir no desenvolvimento dos negócios por meio de tecnologia e engenharia da informação.

Ademais, meros comprovantes para ressarcimento de despesas, indicariam única e simplesmente que aquele combustível foi pago pelo trabalhador, mas não que todo (ou grande parte) foi consumido na consecução dos trabalhos.

A recorrente, ao que parece, ao invés de não controlar os pedidos de ressarcimento que poderia solicitar, ou mesmo fiscalizá-los por amostragem e assim correr o risco de ficar distante do gasto do que realmente seria devido a título de combustível, criou sistema próprio no qual acredita que melhor atingirá os seus objetivos.

E, tal atitude, não pode se sujeitar aos caprichos da tributação e, sem qualquer propósito, caracterizar tais despesas, que evidentemente se destinam ao pagamento de combustível, sejam caracterizadas como salário de contribuição.

...

Segundo a fiscalização, nos mesmos moldes em que realizado com os alugueis dos veículos, a recorrente celebra contratos de aluguel com funcionários para a locação de equipamentos e, assim, os remunera, o que caracterizaria o pagamento de verdadeiro salário de contribuição.

Já a recorrente alega que a prestação dos seus serviços exige a utilização de equipamentos onde possam ser testados os serviços de comunicação de voz, dados e transporte de multimídia. Ainda, como os seus técnicos precisam demonstrar ao cliente da operadora de telecomunicações que o problema não está na rede de infraestrutura, por exemplo, e sim no seu equipamento, necessitam ter em mãos um equipamento próprio.

Traz como exemplo o seu contrato com a empresa "Oi", às fls. 6633 e ss., onde na cláusula 4.3.11. está estipulado

4.3.11 Solicitar ao Cliente a permissão para instalar e configurar o Velox em seu computador.

4.3.11.1 Se o Cliente não permitir a instalação e configuração do Velox no seu computador, mostrar o funcionamento do serviço no Notebook do técnico, incluindo no RAT esta observação.

Assim, resta evidente que os empregados da recorrente, que prestam a assistência técnica em redes de internet e outras, necessitam portar um notebook ou similar. E, assim o sendo, não há qualquer irregularidade em se utilizarem dos próprios equipamentos, mediante aluguel à recorrente, que remunerará tal acordo.

Veja-se que não há, na acusação fiscal, qualquer apontamento quanto aos contratos, irregularidades, exorbitância de valores etc.

Cite-se, finalmente, o parecer do Ministro do TST aposentado, Marco Aurélio Giacomini, constante das e-fls 7106 e ss:

Ao contrário, não sendo salarial, mas objetivando tão-somente compensar despesas próprias da empresa e despendidas pelo empregado, a natureza da utilidade será indenizatória. Assim é, por exemplo, a concessão do uniforme do operário de fábrica ou do veículo necessário ao vendedor-viajante. Não se tratam de benefícios auferidos em troca do serviço prestado, mas de ferramentas ou meios de viabilizar a execução do contrato de trabalho. Enquadrando-se como indenizatória, a utilidade paga ou convertida em pecúnia poderá ser suprimida a qualquer tempo da cessação de seu fato gerador sem que isso venha a caracterizar redução de salário ou alteração ilícita do contrato (art. 468 da CLT). Outra característica importante, própria da natureza indenizatória da utilidade, é a de que o seu fornecimento, ainda que habitual, não implica integração salarial para efeitos de férias, 13o. salário e FGTS, nem tampouco incide, sobre ela, parcelas previdenciárias e fiscais.

Sendo assim, por entender irrepreensíveis as razões, afasto o lançamento sobre os valores pagos a título de ressarcimento de aluguel de veículos e equipamentos e despesas com combustíveis na sua integralidade.

É como voto.

Patrícia da Silva